



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002028-26.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que são apelantes MARIA DE FATIMA CARDOSO DE JESUS, CRISTIANE LOPES DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GOMES DAS VIRGENS, é apelada SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002028-26.2023.8.26.0063

Apelantes: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE JESUS, CRISTIANE LOPES DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GOMES DAS VIRGENS

Apelada: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

Autos em primeiro grau nº: 1002028-26.2023.8.26.0063

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. ANNA SYLVIA RODRIGUES E SILVA

2ª Vara do Foro de Barra Bonita

VOTO Nº. 22632

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Sentença de procedência com condenação dos requeridos ao pagamento das verbas de sucumbência. Insurgência da demandada. Pretensão de inversão dos ônus sucumbenciais. Admissibilidade.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Recorrentes que apresentaram comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e o de sua família.

SUCUMBÊNCIA. Apelantes que deram causa ao ajuizamento do feito. Reconhecida fundada dúvida sobre quem deverá receber o restante do valor. Decisão parcialmente reformada. Inteligência do artigo 546 do CPC.

Recurso provido em parte, apenas para deferir a gratuidade aos réus.

1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A** em face de **MARIA DE FATIMA CARDOSO DE JESUS, CRISTIANE LOPES**

DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GOMES DAS VIRGENS, cujo pedido foi julgado procedente, para declarar extinta a obrigação da autora decorrente do pagamento do seguro de vida de que trata os autos, sucumbentes os requeridos (fls. 285/287).

Inconformados, recorrem os demandados pretendendo a inversão das verbas de sucumbência (fls. 290/292).

Recurso respondido (fls. 315).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

A pretensão recursal se restringe à inversão dos ônus sucumbenciais, visto que não se recusou o apelante Paulo a ceder sua parte da indenização em favor da irmã e mãe. Alegam, ademais, serem beneficiários da justiça gratuita.

Pois bem.

Passo a analisar o pedido da benesse feito pelos recorrentes pessoas naturais.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

Verifica-se da decisão recorrida que o MM. Juiz de 1º

grau negou o benefício da gratuidade à parte ré, sob o fundamento de que esta não teria comprovado a alegada insuficiência de recursos que justificasse a isenção pretendida.

Contudo, no específico caso dos autos – a considerar o fato de ter havido a juntada de declaração de hipossuficiência, além dos documentos de fls. 329/334 – contando, inclusive com declaração de que os réus são isentos de IR, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício.

É nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Seguro DPVAT. Cobrança. Negados os benefícios da gratuidade processual. Cabível a concessão da gratuidade processual, eis que indicada a incapacidade financeira do demandante. Dá-se provimento ao recurso do autor, tudo nos estreitos limites do agravo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2231465-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 06/02/2018)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pedido de benefício da gratuidade da Justiça - Pessoa natural - Admissibilidade desde que declarada a falta de condições de pagar as custas e despesas processuais – Art. 99, §3º do CPC/2015 – Presunção 'iuris tantum' da condição de necessitado - Busca da efetividade do direito de acesso à Justiça – Benefício concedido à pessoa física – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124002-47.2019.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2019; Data de Registro: 22/07/2019)

“Justiça gratuita – “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral” – Art. 99, § 3º, do atual CPC – Apresentada declaração de insuficiência de recursos – Presunção legal de veracidade – Caso em que o agravante, que trabalhava como rurícola, atualmente, está desempregado – Indicação de advogado pelo agravante que não suprime o seu direito à justiça gratuita – Art. 99, § 4º,

do atual CPC - Agravante que faz jus ao favor legal – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2131341-91.2018.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018)

Extraí-se dos autos que a demandante é seguradora e pretendeu a consignação judicial de valor referente a apólice de seguro de vida contratada pela Sr. Valdivino Gomes das Virgens, portador do CPF nº 074.960.968-06, contrato originalmente estipulado pela empresa à qual este prestava serviços. Alega a seguradora que a morte foi em causa de homicídio, decorrente de briga entre o segurado e seu filho Paulo, ora apelante. Uma vez que um dos beneficiários é investigado e acusado de ter assassinado o segurado, seu pai, este não faria jus ao recebimento do seguro.

Assim, ingressou a Sul América com a presente ação de consignação em pagamento.

Citados, os réus requereram o levantamento do valor depositado.

A r. sentença determinou o levantamento do valor pelas beneficiárias Maria de Fátima e Cristiane e aduziu que *“O valor da indenização relativa à cota-parte do requerido Paulo deverá permanecer depositado em Juízo até o deslinde, com o trânsito em julgado, da ação penal nº 1500364-97.2023.8.26.0063, cabendo aos efetivos beneficiários pleitearem o que de direito”* (fls. 287).

Reconhecida, portanto, dúvida legítima sobre quem deverá receber o valor, a sucumbência deverá mesmo ficar a cargo dos réus.

Isso porque, na previsão do artigo 546 do CPC: *“Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios”*.

Ainda que não tenha havido recusa das demais beneficiárias, com a ação criminal ajuizada contra o réu Paulo impôs dúvida fundada à seguradora quanto ao pagamento do benefício do seguro de vida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica mantida a sucumbência tal qual arbitrada em primeiro grau, majorando-se os honorários devidos ao patrono do autor para 15% do valor total da condenação, considerado o trabalho recursal e ressalvada a gratuidade a que faz jus os réus.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso apenas para deferir a gratuidade aos réus.

MARCOS GOZZO
Relator